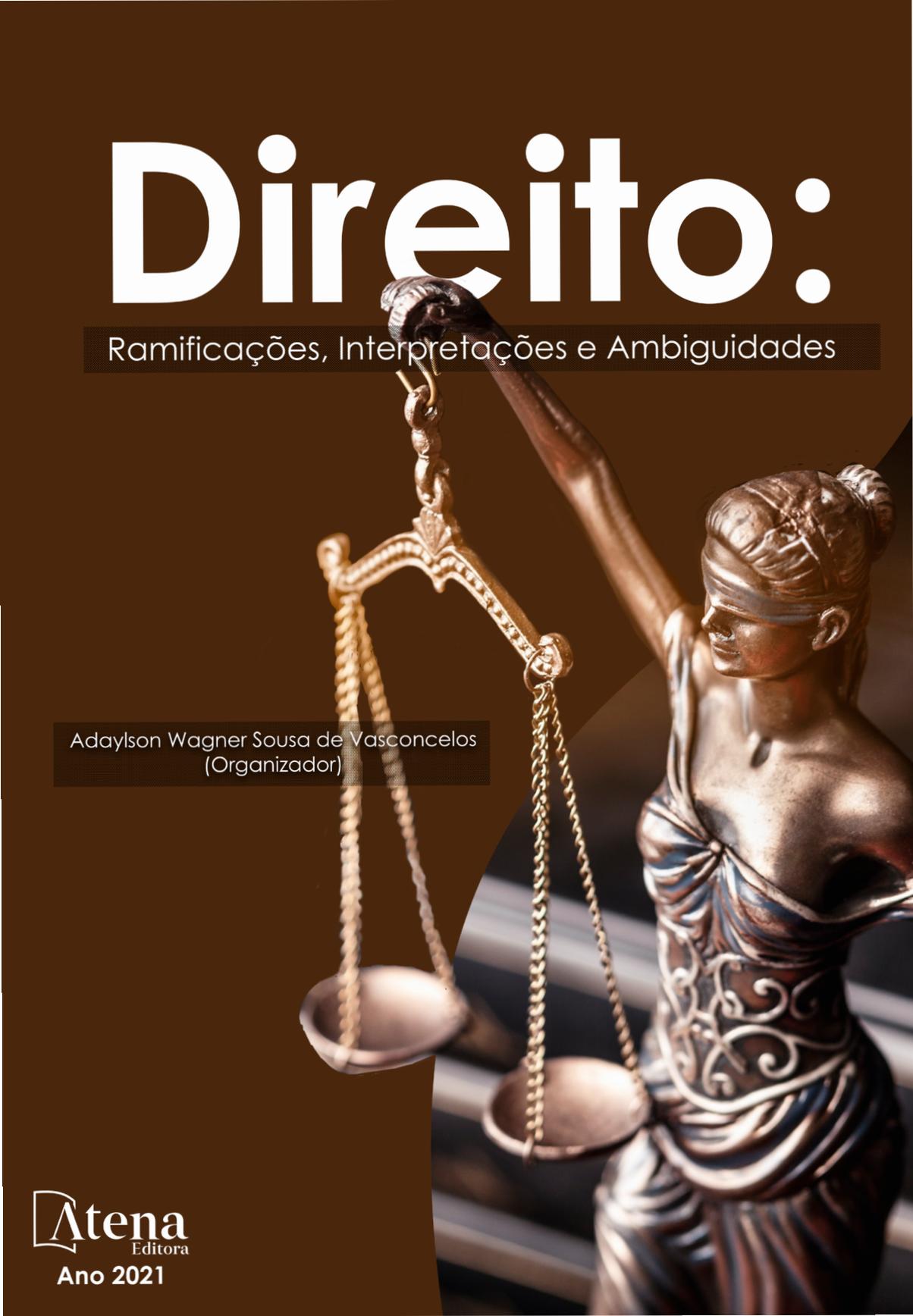


# Direito:



Ramificações, Interpretações e Ambiguidades

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos  
(Organizador)

**Atena**  
Editora  
Ano 2021

# Direito:

Ramificações, Interpretações e Ambiguidades

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos  
(Organizador)

Atena  
Editora

Ano 2021



**Editora Chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Assistentes Editoriais**

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto Gráfico e Diagramação**

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

**Imagens da Capa**

Shutterstock

**Edição de Arte**

Luiza Alves Batista

**Revisão**

Os Autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial**

**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Instituto Internazionele delle Figlie di Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia  
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

### **Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília

Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás

Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina

Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília

Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina

Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra

Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras

Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia

Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco

Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará

Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí

Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas

Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará

Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá

Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados

Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino

Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora

Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

### **Ciências Exatas e da Terra e Engenharias**

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto

Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás

Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná

Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho  
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá  
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora  
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

### **Linguística, Letras e Artes**

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro  
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará  
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará  
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobbon – Universidade Estadual do Centro-Oeste  
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

### **Conselho Técnico Científico**

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo  
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza  
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba  
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí  
Prof. Dr. Alex Luis dos Santos – Universidade Federal de Minas Gerais  
Prof. Me. Alessandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional  
Profª Ma. Aline Ferreira Antunes – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão  
Profª Ma. Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa  
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico  
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia  
Profª Ma. Anelisa Mota Gregoleti – Universidade Estadual de Maringá  
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais  
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco  
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar

Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos  
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Me. Christopher Smith Bignardi Neves – Universidade Federal do Paraná  
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo  
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas  
Prof. Me. Clécio Danilo Dias da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará  
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília  
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa  
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco  
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás  
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia  
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases  
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina  
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil  
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita  
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás  
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí  
Prof. Dr. Everaldo dos Santos Mendes – Instituto Edith Theresa Hedwing Stein  
Prof. Me. Ezequiel Martins Ferreira – Universidade Federal de Goiás  
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora  
Prof. Me. Fabiano Eloy Atílio Batista – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas  
Prof. Me. Francisco Odécio Sales – Instituto Federal do Ceará  
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo  
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária  
Prof. Me. Givanildo de Oliveira Santos – Secretaria da Educação de Goiás  
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina  
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza  
Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia  
Prof. Me. Javier Antonio Alborno – University of Miami and Miami Dade College  
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará  
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social  
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe  
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay  
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco  
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás  
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFGA  
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia  
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis

Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR  
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará  
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ  
Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe  
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná  
Profª Ma. Luana Ferreira dos Santos – Universidade Estadual de Santa Cruz  
Profª Ma. Luana Vieira Toledo – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Ma. Luma Sarai de Oliveira – Universidade Estadual de Campinas  
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos  
Prof. Me. Marcelo da Fonseca Ferreira da Silva – Governo do Estado do Espírito Santo  
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior  
Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará  
Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Prof. Me. Pedro Panhoca da Silva – Universidade Presbiteriana Mackenzie  
Profª Drª Poliana Arruda Fajardo – Universidade Federal de São Carlos  
Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco  
Prof. Me. Renato Faria da Gama – Instituto Gama – Medicina Personalizada e Integrativa  
Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal  
Prof. Me. Robson Lucas Soares da Silva – Universidade Federal da Paraíba  
Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco  
Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão  
Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo  
Profª Ma. Taiane Aparecida Ribeiro Nepomoceno – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana  
Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo  
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

## Direito: ramificações, interpretações e ambiguidades

**Editora Chefe:** Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira  
**Bibliotecária:** Janaina Ramos  
**Diagramação:** Camila Alves de Cremo  
**Correção:** Mariane Aparecida Freitas  
**Edição de Arte:** Luiza Alves Batista  
**Revisão:** Os Autores  
**Organizador:** Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direito: ramificações, interpretações e ambiguidades /  
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –  
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5706-888-5

DOI 10.22533/at.ed.885211003

1. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de  
(Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

**Atena Editora**

Ponta Grossa – Paraná – Brasil  
Telefone: +55 (42) 3323-5493

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

contato@atenaeditora.com.br

## DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa.

## APRESENTAÇÃO

Em **DIREITO: RAMIFICAÇÕES, INTEPRETAÇÕES E AMBIGUIDADES 1**, coletânea de vinte e quatro capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, nesse primeiro volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito constitucional e direitos humanos; estudos em direito civil e processual civil; e estudos em direito do consumidor.

Estudos em direito constitucional e direitos humanos traz análises sobre constitucionalismo do futuro, princípios constitucionais, responsabilidade internacional dos estados, tribunal penal internacional, medidas de proteção, dados pessoais, família e educação.

Em estudos em direito civil e processual civil são verificadas contribuições que versam sobre relações negociais, direito autoral, direito à moradia, mediação, responsabilidade civil, alienação parental, família, relações poliafetivas e precedentes.

Por fim, em estudos em direito do consumidor, há abordagens que tratam de temas como políticas públicas, hipervulnerabilidade, idoso e contratos consumeristas bancários.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO 1..... 1**

O CONSTITUCIONALISMO DO FUTURO: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA VIABILIDADE DAS PREMISSAS DO CONSTITUCIONALISMO DE JOSÉ ROBERTO DROMI NO BRASIL

Carolayne Rocha dos Santos

Cícera Amanda Guilherme Fernandes

Fernando Menezes Lima

**DOI 10.22533/at.ed.8852110031**

### **CAPÍTULO 2..... 13**

A PRIMAZIA DO CHECKLIST EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL

Ruan Andrade

**DOI 10.22533/at.ed.8852110032**

### **CAPÍTULO 3..... 24**

AS IMPLICAÇÕES DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS POR ATOS ILÍCITOS COMETIDOS CONTRA A COMUNIDADE INTERNACIONAL

Leonardo Neves de Albuquerque

Lucas Groff Campos

Raquel Dias de Oliveira

**DOI 10.22533/at.ed.8852110033**

### **CAPÍTULO 4..... 36**

PROSECUTOR *VERSUS* JEAN-PIERRE BEMBA GOMBO: O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A RESPONSABILIDADE DO COMANDO

Geziela lensue

**DOI 10.22533/at.ed.8852110034**

### **CAPÍTULO 5..... 60**

OS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO INTERNACIONAL: PARA ALÉM DOS LIMITES DE UMA OBRIGAÇÃO ESPECÍFICA?

André Luiz Olivier da Silva

**DOI 10.22533/at.ed.8852110035**

### **CAPÍTULO 6..... 74**

A IMPLEMENTAÇÃO DA CQCT/OMS E A PROPOSTA DE FIM DE JOGO DA EPIDEMIA DO TABACO NA VISÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Christiane Soares Pereira Madeira

Celso Murilo Madeira

Eglaise de Miranda Esposto

**DOI 10.22533/at.ed.8852110036**

### **CAPÍTULO 7..... 81**

MEDIDAS DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO:

## OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Tiffany Leite Yu

**DOI 10.22533/at.ed.8852110037**

### **CAPÍTULO 8..... 90**

#### **ASPECTOS PRÁTICOS DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO SISTEMA JURIDICO BRASILEIRO**

Plinio Lacerda Martins

Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Kowarski

Paula Cristiane Pinto Ramada

**DOI 10.22533/at.ed.8852110038**

### **CAPÍTULO 9..... 99**

#### **O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE: UMA ANÁLISE DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Mariana Boechat da Costa

**DOI 10.22533/at.ed.8852110039**

### **CAPÍTULO 10..... 113**

#### **O ESTADO E A FAMÍLIA COMO RESPONSÁVEIS PELA EFETIVAÇÃO DO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO**

Emanuelle de Souza Oberst Cordovil

Jenifer Bueno Diniz

**DOI 10.22533/at.ed.88521100310**

### **CAPÍTULO 11..... 130**

#### **DIREITOS HUMANOS, EDUCAÇÃO PARA A PAZ E COMUNICAÇÃO CONSTRUTIVO-HUMANIZADORA EM LÍNGUA PORTUGUESA**

#### **UMA ANÁLISE DIACRÔNICA E LINGÜÍSTICO-INTERCULTURAL DE GÊNEROS DISCURSIVOS, PARA A SUPERAÇÃO DE VIOLÊNCIAS E A CONSTRUÇÃO ÉTICO-PACIFISTA DE ALTERNATIVAS PARA UM MUNDO MELHOR**

Marcelo Bernardo de Andrade

Maria José de Matos Luna

**DOI 10.22533/at.ed.88521100311**

### **CAPÍTULO 12..... 143**

#### **DAS RELAÇÕES NEGOCIAIS À LUZ DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

Adiloar Franco Zemuner

João Pedro Bezerra Ferreira

Rodolfo Gonçalves de Aguiar

**DOI 10.22533/at.ed.88521100312**

### **CAPÍTULO 13..... 158**

#### **O FAIR USE NA INDÚSTRIA FONOGRAFICA: UM ESTUDO SOBRE A APLICABILIDADE NO DIREITO AUTORAL BRASILEIRO**

Monique Peixoto de Souza

Marcelo Romão Marineli

**DOI 10.22533/at.ed.88521100313**

<b>CAPÍTULO 14.....</b>	<b>171</b>
URBANIZAÇÃO, DIREITO À MORADIA E RISCOS DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NA LEI NA LEI 9.514/1997	
Ivandel Valdir Moraes de Brito	
Jerri Adriani Barbieri	
<b>DOI 10.22533/at.ed.88521100314</b>	
<b>CAPÍTULO 15.....</b>	<b>189</b>
O AVANÇO DA RESOLUÇÃO ADEQUADA DE DISPUTAS NO BRASIL POR MEIO DA MEDIAÇÃO ONLINE	
Quíssila Renata de Carvalho Pessanha	
Sabrina Nagib de Sales Borges	
<b>DOI 10.22533/at.ed.88521100315</b>	
<b>CAPÍTULO 16.....</b>	<b>201</b>
ESCUA ATIVA COMO FERRAMENTA DE MUDANÇA E SEU PAPEL NA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA	
Verônica de Oliveira Beninca	
Rita Santa de Faria de Sá	
<b>DOI 10.22533/at.ed.88521100316</b>	
<b>CAPÍTULO 17.....</b>	<b>213</b>
RESPONSABILIDADE CIVIL POR DST E O CASAMENTO	
Pamella Gomes do Valle	
Eddy Clebber Dalssoto	
<b>DOI 10.22533/at.ed.88521100317</b>	
<b>CAPÍTULO 18.....</b>	<b>215</b>
CONSIDERAÇÕES TANGENTES ÀS PROPOSTAS DE REVOGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A (DES)PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS	
Gabriela Brito de Souza	
<b>DOI 10.22533/at.ed.88521100318</b>	
<b>CAPÍTULO 19.....</b>	<b>230</b>
O ESTADO BRASILEIRO E O CONCEITO DE FAMÍLIA NO BINÔMIO MORALIDADE X LEGALIDADE	
Luis Felipe Rocha Rodrigues da Silva	
<b>DOI 10.22533/at.ed.88521100319</b>	
<b>CAPÍTULO 20.....</b>	<b>245</b>
RELAÇÕES POLIAFETIVAS E SUA IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO NO CARTÓRIO PERANTE A DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	
Giovana de Paula Faria Correa Silva	
Thiago Rodrigues Moreira	
<b>DOI 10.22533/at.ed.88521100320</b>	

<b>CAPÍTULO 21</b> .....	<b>259</b>
PRECEDENTES: INSTRUMENTOS FUNDAMENTADOS NA COERÊNCIA IMPERATIVA DA CONCRETIZAÇÃO JUSFUNDAMENTAL DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA IGUALDADE	
Lucas Moreschi Paulo	
DOI 10.22533/at.ed.88521100321	
<b>CAPÍTULO 22</b> .....	<b>269</b>
OS DIFERENTES PARADIGMAS QUE FUNDAMENTAM O DIREITO BRASILEIRO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DEFESA COLETIVA DE CONSUMIDORES	
Rodrigo Aquino Bucussi	
DOI 10.22533/at.ed.88521100322	
<b>CAPÍTULO 23</b> .....	<b>281</b>
A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO FRENTE AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE	
Fábio Oliveira Costa	
Leda Santana de Oliveira Noletto	
Zilmária Aires dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.88521100323	
<b>CAPÍTULO 24</b> .....	<b>292</b>
A IMPORTÂNCIA DA DECISÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ NOS CONTRATOS CONSUMERISTAS BANCÁRIOS: UMA CRÍTICA À SÚMULA 381 DO STJ	
Maria Lúcia Falcão Nascimento	
DOI 10.22533/at.ed.88521100324	
<b>SOBRE O ORGANIZADOR</b> .....	<b>307</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO</b> .....	<b>308</b>

# CAPÍTULO 4

## PROSECUTOR *VERSUS* JEAN-PIERRE BEMBA GOMBO: O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A RESPONSABILIDADE DO COMANDO

*Data de aceite:* 01/03/2021

*Data de submissão:* 15/12/2020

### Geziela lensue

Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Coordenadora do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos, Democracia e Jurisdição Internacional” (CNPQ/UFMS) <https://orcid.org/0000-0002-9549-882X>

**RESUMO:** A responsabilidade de comando implica a responsabilidade do superior pelo descumprimento de agir para impedir condutas penais de seus subordinados. O superior é responsável tanto por sua falta de controle e autoridade no evento em que se cometem os crimes quanto por condutas penais alheias. O princípio da responsabilidade de comando, consagrado no artigo 28 do Estatuto de Roma, tem se convertido em um dos mais relevantes mecanismos de Direito Penal Internacional e de Direito Internacional Humanitário com vistas a combater a impunidade de crimes internacionais. No presente artigo pretendeu-se analisar a decisão do caso do político congolês Jean-Pierre proferido recentemente pelo Tribunal Penal Internacional (TPI), enfatizando-se o pioneirismo da fundamentação sob o princípio da responsabilidade de comando. Para tanto, apresentou-se a evolução da jurisdição penal internacional frente ao redimensionamento da ideia clássica de soberania e da responsabilização

dos agentes estatais em face da proteção aos direitos humanos. Procurou-se discutir a natureza jurídica da responsabilidade superior a partir da problematização do caráter peculiar da imputação ao superior consistente em uma omissão. Por fim, circunscreveu-se a análise do caso Jean-Pierre Bemba Gombo, buscando-se evidenciar a relevância do julgado e suas inúmeras inovações, notadamente, a responsabilização penal do “superior de comando” fundada no princípio da responsabilidade do comando, cujas tropas promoveram crimes internacionais, mesmo que não os tenha diretamente ordenado ou estado no local, bem como o entendimento igualmente pioneiro daquela Corte quanto à violência sexual ser considerada um crime contra a humanidade. Conclusivamente, sustentou-se que a referida decisão representou um avanço em relação ao fim da impunidade e a toda forma de injustiça.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tribunal Penal Internacional. Estatuto de Roma. Responsabilidade do comando.

### PROSECUTOR *VERSUS* JEAN-PIERRE BEMBA GOMBO: THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT AND COMMAND RESPONSIBILITY

**ABSTRACT:** The command responsibility entails the superior responsibility for the act of failure to prevent criminal conduct of its subordinates. The superior is responsible both for its lack of control and authority in the event in which crimes are committed and for others' criminal conduct. The principle of command responsibility in article 28 of the Statute of Rome has become one of the most important mechanisms of international criminal law

and International Humanitarian Law in order to combat impunity for international crimes. This article aimed to analyze the decision in the case of the Congolese politician Jean-Pierre delivered recently by the International Criminal Court (ICC), emphasizing the pioneering of the foundation under the principle of command responsibility. It presented the evolution of international criminal jurisdiction before the resizing of the classical idea of sovereignty and accountability of state agents in the face of human rights protection. It was sought to discuss the legal nature of superior responsibility from questioning the peculiar character of the imputation to the superior consistent in an omission. Finally, it was circumscribed the analysis of Jean-Pierre Bemba Gombo's case seeking to prove the relevance of the trial and its numerous innovations, notably the criminal liability of the "superior command" founded on the principle of command responsibility, whose troops promoted international crimes, even if they were not directly ordered or been on site, as well as the equally pioneer understanding of that Court in relation to sexual violence been considered a crime against humanity. Conclusively, it was argued that the decision represented an improvement over the end of impunity and all forms of injustice.

**KEYWORDS:** International Criminal Court. Rome Statute. Command responsibility.

## 1 | INTRODUÇÃO

A constituição de Tribunais Internacionais é decorrente da fase de jurisdicionalização do Direito Internacional contemporâneo. No instante em que se enaltece a tendência jurisdicionalizante do *jus gentium* a sociedade internacional propugna a criação de tribunais internacionais voltados à resolução das diversas controvérsias existentes na seara das relações internacionais.

Nesse momento, a criação de Tribunais Penais Internacionais *ad hoc* com competência para julgar crimes internacionais considerados graves representou uma nova possibilidade quanto à efetiva responsabilidade individual penal internacional.

Com efeito, desde o final da Primeira Guerra Mundial, a sociedade internacional ansiava pela criação de uma Corte penal internacional capaz de fortalecer e salvaguardar os direitos humanos em nível global.

A noção de um *jus puniendi* em âmbito mundial em relação àqueles crimes que podem atingir a humanidade como um todo e comprometer a dignidade humana, notadamente, após as duas Guerras Mundiais, começa efetivamente a integrar a agenda internacional dos Estados.

Diante das inúmeras objeções aos Tribunais *ad hoc* das Nações Unidas e face à antiga aspiração da sociedade internacional quanto à criação de um tribunal penal permanente com jurisdição universal, no que se refere às violações de direitos humanos, foi instituído, em 1998, por meio do Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional (TPI).

A partir de então, ganhou fôlego a teoria da responsabilidade penal internacional do indivíduo, na medida em que se previu a responsabilização individual daqueles praticantes de ilícitos internacionais previstos no Estatuto, e não somente de Estados.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Nesse diapasão, cabe mencionar a célebre passagem do julgamento do Tribunal de Nuremberg ao frisar a relevância da responsabilização penal dos acusados de violações internacionais graves: "[...] *crimes against international law are committed by men, not by abstract entities, and only by punishing individuals who commit such crimes can the provisions of international law of be enforced.*" "Crimes contrários ao direito internacional são cometidos por homens e não por

Nesse diapasão, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional incorpora, em seu artigo 28, sob o título da “responsabilidade dos chefes militares e outros superiores hierárquicos”, a previsão da denominada “responsabilidade de mando ou de comando”.

Considerando a magnitude e atrocidade dos crimes cometidos no atual cenário em conflitos internacionais, e bem assim, o recurso recorrente a esse tipo de responsabilidade, requer-se, portanto, cada vez mais a formulação de critérios específicos à sua aplicação.

Destarte, nos termos do então artigo em comento, nas alíneas (a) e (b), o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes de competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade e controle efetivos, pelo fato de não ter exercido um controle apropriado sobre esses subordinados.

Conforme o entendimento exposto por inúmeros julgados dos Tribunais Internacionais, os requisitos suficientes à responsabilidade do comando circunscrevem-se a que os crimes cometidos por seus subordinados, isto é, os chamados crimes-base, constituam resultado da inobservância do dever de controle efetivo que compete ao chefe ou superior hierárquico.

Com vistas a melhor compreender as referidas peculiaridades que envolvem o “princípio da responsabilidade do comando”, no presente artigo pretendeu-se analisar a decisão do caso do político congolês Jean-Pierre Bemba Gombo, proferida em data de 21 de março do ano corrente, pelo Tribunal Penal Internacional, face à Operação 2002-2003, ocorrida na República Centro-africana. Buscou-se enfatizar o pioneirismo da Corte Penal Internacional em relação à fundamentação da responsabilidade individual do Sr. Bemba Gombo, a partir da aplicação do princípio da “responsabilidade de comando”.

Para tanto, faz-se na primeira seção uma breve e necessária discussão da consagração da jurisdição penal internacional frente ao redimensionamento dos conceitos clássicos do Direito Internacional Público, qual sejam, a ideia de soberania tradicional e a responsabilidade dos agentes estatais frente à urgente salvaguarda dos direitos humanos.

Em seguida, passa-se à problematização da definição e da natureza jurídica da responsabilidade penal internacional, notadamente, a partir da consagração do princípio da responsabilidade do comando pelo Estatuto de Roma. Ademais, verifica-se o tratamento da omissão em suas tipicidades objetiva (*actus reus*) e subjetiva (*mens rea*) no âmbito da responsabilidade individual do superior, disciplinada no artigo 28, (a) do Estatuto de Roma.

Originalmente, como será visto, a omissão foi tratada como participação por omissão, e somente a partir do Estatuto de Roma pode ser qualificada como crime independente. Destaca-se, portanto, a evolução da responsabilidade penal individual tanto no Direito Penal Internacional quanto no Direito Internacional Humanitário.

Por fim, no presente artigo se circunscreveu a análise do caso *Prosecutor versus Jean-Pierre Bemba Gombo*, que esteve, inclusive, sob a presidência da juíza brasileira Sílvia Steiner, evidenciando as suas inúmeras inovações, como o foco da decisão da Corte Penal na violência sexual usada como arma de guerra, considerada crime contra a humanidade.

Além disso, a responsabilização penal do “superior militar de comando” cujas tropas entes abstratos e somente a punição a estes indivíduos garantirá a aplicabilidade destas normas.” (ARGIRÓ, 1946 apud LATTANZI; MONETTI, 2006, p. 79, tradução nossa).

promoveram crimes atrozes, mesmo que não tenham ordenado diretamente o cometimento dos referidos crimes ou estado no local no momento do evento.

Conforme o entendimento esposado pelos juízes da Câmara de Julgamento III, a responsabilização nesse caso se justifica em razão do descumprimento das medidas que o condenado, em decorrência da sua posição à época, tinha o dever de adotar. Conclusivamente, sustentar-se que a atuação do Tribunal Penal Internacional no presente caso representou, sem dúvida, um avanço em relação ao fim da impunidade, ou seja, a toda forma de negação dos direitos e injustiças.

## 2 I A JURISDIÇÃO PENAL INTERNACIONAL E A SOBERANIA

A instituição do Tribunal Penal Internacional – *Cour Pénale Internationale* ou *International Criminal Court* – visou atender ao anseio histórico da sociedade internacional relativo à existência de um tribunal com competência para o julgamento de graves crimes contra os direitos humanos, bem como corrigir diversas distorções verificadas em relação a Tribunais criados precedentemente com tal escopo.

A nova Corte criminal vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), criada pelo Tratado de Roma, aprovado em 17 de julho de 1998,<sup>2</sup> e com sede em Haia, na Holanda, detém competência para julgar os denominados crimes de genocídio,<sup>3</sup> crimes contra a humanidade,<sup>4</sup> bem como os crimes de guerra<sup>5</sup> e os crimes de agressão.<sup>6</sup>

2 A sua criação foi festejada pela comunidade jurídica, especialmente, aquela mais estreitamente relacionada com os Direitos Humanos.

3 Para os efeitos do ER, [...] entende-se por “genocídio” quaisquer dos atos adiante elencados praticados com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal: o homicídio de membros do grupo; ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; sujeição intencional do grupo a condições de vida com vistas a provocar a sua destruição física, total ou parcial; imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo (BRASIL, 2002).

4 Está-se diante de um artigo muito extenso do Estatuto de Roma, assim, serão destacadas apenas as condutas incorridas por Jean-Pierre Bemba Gombo e que serviram de base à sua condenação inovadora, são elas: “[...] entende-se por ‘crime contra a humanidade’, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) *Homicídio*; [...] g) *Agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável*; [...]” (BRASIL, 2002, grifo nosso).

5 Diante da mesma razão exposta na nota anterior, destacam-se os seguintes crimes de guerra: “c) *Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido à doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo: i) Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura; e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos: v) Saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto; vi) Cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f do parágrafo 2º do artigo 7º; esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra.*” (BRASIL, 2002, grifo nosso).

6 O ER deixou em suspenso a questão da tipificação de crime de agressão em virtude de tamanha controvérsia sobre a sua inclusão, preferiu estabelecer a definição em momento posterior (artigos 121 e 123, do Estatuto de Roma). Em 2010, aconteceu a Conferência de Revisão em Kampala, Uganda, quando foi aprovada a Resolução RC/Res 6, dispondo não apenas da tipificação do crime de agressão, da atuação do Tribunal Penal Internacional quando da ocorrência do delito. Segue o artigo 8 bis, §§ 1º e 2º do ER estabelecendo que, por “ato de agressão” “[...] se considera o uso da

Sua criação representou um avanço importante no que se refere à responsabilização dos governantes, dos chefes militares e mesmo de pessoas comuns pela prática desses delitos, especialmente face à revisão do conceito tradicional de soberania.

De um ponto de vista histórico, a ideia de soberania encontra-se intrinsecamente vinculada à noção de poder ou submissão, ou seja, “*dominis potest deus*”, segundo a célebre afirmação de São Paulo. A expressão *soberania*, do latim *super omnia* ou *supremitas*, equivale a superior ou à qualidade dos domínios que dependem apenas de Deus.<sup>7</sup>

Embora a noção de soberania tenha sido claramente afirmada e teoricamente definida desde o início do século XVI, parece persistir, ainda, certa dificuldade em precisá-la. É comum notar a falta de unanimidade entre os muitos estudiosos que se dispõem a defini-la.

A noção de soberania como o poder incontestável e ilimitado do Estado, acima do qual não há nenhum outro, parece ter acompanhado ao longo dos séculos parte significativa de suas conceituações. No século XIX tais características aparecem frequentemente jungidas à figura do monarca e à sua forma de poder, passando, posteriormente, a vincular-se ao Estado.

Nesse diapasão, o seu conceito clássico persistiu incólume até meados da segunda metade do século XX,<sup>8</sup> quando ocorre a internacionalização dos direitos humanos, e começa a ganhar eco na seara internacional a tese da possível relativização da “soberania” frente à proteção da dignidade humana.

Destarte, pode-se afirmar que, até o pós-Segunda Guerra Mundial, muito pouco se progrediu, internacionalmente, no que se refere a coibir graves e vultosas violações aos direitos humanos. Notadamente, porque prevalecia o entendimento de que os governantes, no exercício da soberania do Estado, eram juridicamente irresponsáveis por suas ações.

Cabe sublinhar que a doutrina da irresponsabilidade dos governantes procura legitimar quaisquer atos por estes praticados, sob a alegação de defesa dos interesses superiores estatais.

No contexto, evidencia-se que a noção da inimizabilidade dos governantes, todavia, arraigada na cultura política desde a antiguidade, somente adquiriu contornos doutrinários em 1513, com Nicolau Maquiavel (MACHIARELLI, 1940, p. 120). Ademais, a referida ideia ganhou contornos jurídicos com a clássica obra, escrita em 1576 por Jean Bodin, intitulada *Os seis livros da República*, cuja soberania fora descrita como um poder absoluto e perpétuo do Estado (BODIN, 1961, p. 122).

Com efeito, tal concepção de soberania como um poder ilimitado e/ou divino dos

---

força armada por um Estado que viole a soberania, a integridade territorial ou a independência política de outro país, ou ainda que perpetre qualquer ação que seja incompatível com a Carta das Nações Unidas [...]” (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2016).

7 Doutrina de Santo Agostinho ao sustentar a submissão dos reis frente ao poder espiritual do Papa.

8 Esse conceito tem sido revisto por modelos teóricos do denominado Direito Comunitário, cujas ideias de cooperação e integração regional têm conduzido a uma concepção completamente nova do Estado, e consequentemente de soberania.

reis, pouco a pouco, foi sendo aperfeiçoada. Pode-se notar um grau maior de sofisticação nas teorizações dos seus defensores desde os albores da modernidade.<sup>9</sup>

Durante vários séculos a doutrina da irresponsabilidade dos agentes estatais não sofrera maiores transformações. Arrimada sobre a ideia clássica de soberania, somente começa a se modificar defronte às indizíveis e brutais atrocidades ocorridas durante a Primeira<sup>10</sup> e a Segunda<sup>11</sup> Guerras Mundiais (KEEGAN, 1995, p. 370-377).

Com a utilização de novas armas de extermínio e de destruição em massa pelas potências beligerantes, tanto em campo quanto fora dele, tais conflitos mundiais levaram ao aniquilamento de milhões de pessoas. Assim, nesse contexto de barbárie, foi dado o primeiro passo concreto no sentido de responsabilizar os dirigentes políticos e militares acusados de cometer crimes contra a humanidade<sup>12</sup> e crimes contra a paz ou guerra de agressão, todos considerados contrários às normas internacionais.

A despeito das críticas comumente feitas às Cortes penais provisórias, como a provisoriedade, parcialidade, suspeição – vez que criadas por meio de Resoluções da ONU – a violação de princípios basilares do direito penal, como a legalidade, anterioridade, juiz natural, seletividade na condução de julgamentos internacionais,<sup>13</sup> entre outros, fato concreto é que foram instaurados o Tribunal de Nüremberg e o Tribunal de Tóquio.

Tais Cortes criminais provisórias tinham por objetivo a apuração das atrocidades cometidas pelos nazistas no Holocausto e pelas autoridades políticas e militares do Japão Imperial durante a Segunda Guerra Mundial, respectivamente. Ambos os Tribunais rejeitaram as escusas apresentadas pelos vencidos, arrimadas em fundamentos de atos de soberania, necessidade militar e cumprimento de ordens superiores com vistas a escaparem da punição.

A criação de um Tribunal Penal Internacional competente para julgar as violações de direitos humanos em um plano global tornou-se cada vez mais premente, especialmente após a aprovação de diversos documentos internacionais, *v.g.*, a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, as Convenções de Genebra, de 1949, a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes de Lesa Humanidade, de 1968.

Tal ideia foi também reafirmada expressamente no parágrafo 92 da Declaração

9 Exemplificativamente Richelieu (2016). Jellinek (2013) compreendia a soberania a partir da ideia de autolimitação, ou seja, a vontade do Estado de se autodeterminar e de se auto-obrigar por meio da Constituição e da produção legislativa. Tal vontade capaz de estabelecer, por si própria, a esfera de sua ação não pode se subordinar jamais a outras vontades, apresentando-se, assim, como um poder ilimitável e ilimitado.

10 Ocorreu o aniquilamento de cerca de 15 milhões de indivíduos. Digno de nota no contexto, houve o massacre, em 1915, de cerca de um milhão de armênios pelos turcos.

11 Estima-se que pereceram mais de 55 milhões de pessoas.

12 Os crimes contra a humanidade, em virtude de sua amplitude, compreendiam o genocídio, a escravidão, os homicídios em massa e outros delitos correlatos.

13 Tal seletividade impediu, exemplificativamente, a investigação e a punição do ditador e líder do Khmer Vermelho *Saloth Sar*, também conhecido como *Pol Pot*, pelo massacre de mais de um milhão de cambojanos, na década de 1970. Recordar-se que a instalação de um Tribunal *ad hoc* dependia de decisão do Conselho de Segurança da ONU, no qual cinco Estados têm o poder de veto.

e Programa de Viena, de 1993.<sup>14</sup> Mencionadas experiências, contudo, não conseguiram dissuadir os muitos criminosos de guerra, que continuaram a agir impunemente durante as inúmeras contendas ocorridas a partir da segunda metade do século XX.

A situação de completa impunidade perdurou até a instauração de dois Tribunais *ad hoc*, um foi instalado na antiga Iugoslávia, em 1993, em virtude da questão envolvendo sérvios contra croatas e demais etnias,<sup>15</sup> e outro, no ano 1994, em Ruanda, cujo território foi palco do massacre da nação tutsi pelos extremistas hutus, visando fazer cessar e punir os gravíssimos abusos cometidos em ambos os conflitos (SEIDERMAN, 2001, p. 23-25).<sup>16</sup>

Em seguida, a sociedade internacional resolveu instituir uma corte penal permanente com vistas a contornar as diversas objeções apresentadas em relação a todos esses Tribunais provisórios criados anteriormente. A Corte Penal Internacional foi criada por meio do instrumento internacional aprovado em 17 de julho de 1998, o denominado Tratado de Roma.<sup>17</sup>

Com a assinatura deste, os conceitos tradicionais de Direito Internacional Público e mais precisamente de soberania são abalados, posto que os Estados concordem em exportar parte de sua soberania em favor de instituições internacionais capazes de editar normas supranacionais.

Frisa-se no contexto que o mencionado instrumento internacional foi assinado pela República Federativa do Brasil em 07 de fevereiro de 2000, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 112 de 2002 e promulgado pelo Decreto Presidencial n. 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Cabe sublinhar que a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu texto original, já aderira à ideia da criação de um Tribunal Penal Internacional, dispoendo expressamente no artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que “[...] o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.” (BRASIL, 1988).

A Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, veio a acrescentar ao artigo 5º do Texto Constitucional um § 4º, que dispõe expressamente que o Brasil “[...] se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.” (BRASIL, 1988).

14 Parágrafo 92 da Declaração e Programa de Viena *in verbis* (1993): “[...] a Conferência Mundial sobre Direito Humanos recomenda [...] e encoraja a Comissão de Direito Internacional a continuar seus trabalhos visando o estabelecimento de um tribunal penal internacional.”

15 A experiência do Tribunal *Ad hoc* na Ex-Iugoslávia, julgou o ex-presidente da Sérvia, Slobodan Milosevic, acusado de genocídio durante a Guerra da Bósnia, serviu para reforçar a necessidade de criação de um tribunal penal internacional permanente junto à ONU, para o julgamento de crimes contra a humanidade.

16 O interessante na atuação destes tribunais foi a produção da tese do julgamento de indivíduos que praticaram crimes em conflitos considerados de caráter interno, que até então não se enquadravam na normativa penal internacional.

17 O Estatuto de Roma divide-se em 13 capítulos, os quais versam sobre a criação da Corte (Cap. I), sua competência, a admissibilidade e o direito aplicável (Cap. II), Princípios Gerais de Direito Penal (Cap. III), composição e administração do TPI (Cap. IV), inquérito e procedimento criminal (Cap. V), julgamento (Cap. VI), penas (Cap. VII), recurso e revisão (Cap. VIII), cooperação internacional e auxílio judiciário (Cap. IX), execução da pena (Cap. X), Assembleia dos Estados-partes (Cap. XI), financiamento (Cap. XII) e cláusulas finais (Cap. XIII). (BRASIL, 2002).

Trata-se da primeira instituição jurisdição penal global dotada das características de permanência e universalidade. Aliás, cabe assinalar que, a partir do momento em que um Estado assume os compromissos mútuos firmados no Estatuto de Roma, cujas normas se revestem de uma natureza centrífuga, ele está concordando em autorrestringir sua soberania em prol da proteção de todo e qualquer ser humano.<sup>18</sup>

Importa destacar que, a despeito do propalado redimensionamento da noção clássica de soberania estatal, duas ideias parecem ainda subsistir, quais sejam, a independência na ordem externa e a supremacia na ordem interna. Por conseguinte, para alguns teóricos, qualquer intervenção externa, ainda que para salvaguardar os direitos humanos, confronta-se de modo irremediável com a soberania nacional, a qual pressupõe não intervenção em assuntos internos.

Entretanto, sustenta-se aqui que os Estados-Partes, ao cooperarem para a aplicação das normas consagradas no Estatuto de Roma, ao invés de estarem comprometendo a sua soberania, estão, na verdade, afirmando-a, em prol da proteção dos direitos humanos, e do próprio cidadão, finalidade maior de ser do Estado.

Evidencia-se que uma das principais inovações alvissareiras do Tratado de Roma reside na consagração do princípio, segundo o qual a responsabilidade penal por ações violadoras das normas de direito internacional deve recair sobre o sujeito que as perpetrou, deixando de prevalecer ou restando afastadas possíveis imunidades, privilégios ou limitações de ordem internacional decorrentes da posição, cargo ou função estatal que porventura ostente.

Com efeito, os crimes de competência do TPI são cometidos justamente por esses sujeitos, cujas salvaguardas conferidas geralmente por seus ordenamentos jurídicos internos lhes permitem invocar a imunidade de jurisdição.

Por conseguinte, sustenta-se aqui a tese de que a característica do caráter superior ou supremo da soberania não equivale a poder estatal ilimitado. O Estado, e mais propriamente os seus governantes, constituem apenas um instrumento revelador do Direito, a quem cabe determinar e aplicar, ao qual se encontram igualmente submetidos.

O exercício da soberania não pode servir de escudo para que governantes tripudiem sobre os direitos mais caros à humanidade; deve, portanto, servir de instrumento coletivo para assegurá-los. Suas ações tornam-se legítimas à medida que assegure e defenda tais direitos.

Nesse passo, em razão da atuação universal do TPI, sendo este pessoa jurídica de direito internacional e dispondo de independência, posto que lhe faculta o funcionamento sem que experimente quaisquer ingerências de ordem externa ou de ordem jurídica interna de qualquer Estado.

E, inclusive, pode demandar sujeitos nacionais de Estados não partes do Estatuto;

---

<sup>18</sup> Tal noção encontra fundamento jurídico no artigo 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, que concede primazia às convenções internacionais face ao direito interno (BRASIL, 2009).

defende-se no presente artigo a tese segundo a qual a normativa do Tratado de Roma não se submete ao estabelecido nas ordens jurídicas internas dos Estados, mas ao Direito Internacional que, nesse caso, passa a ser aplicado diretamente.

O funcionamento do Tribunal Penal Internacional, ao contrário das cortes internacionais em geral, não depende de qualquer consentimento do Estado quanto à sua competência jurisdicional, em decorrência da sua automaticidade. A competência *ratione materiae* da Corte Internacional Penal abrange, como já se noticiou, os seguintes crimes, imprescritíveis: crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão.

Frisa-se, porém, que a competência desse Tribunal, no que se refere aos referidos ilícitos, somente alcança aqueles cometidos após a entrada em vigor do Estatuto no Estado-Parte. Destaca-se, contudo, o seu caráter complementar e subsidiário às jurisdições penais nacionais. Assim, a jurisdição internacional somente deverá intervir – subsidiariamente, como *ultima ratio*, caso haja omissão por parte da jurisdição penal interna ou haja persecução criminal insuficiente.<sup>19</sup>

Outro ponto a ser destacado no Tratado de Roma é a incorporação do artigo 28 que estabelece a previsão da responsabilidade do superior ou de comando. A referida responsabilidade será objeto de análise do próximo item.

### **31 O ARTIGO 28 DO ESTATUTO DE ROMA E A RESPONSABILIDADE DO COMANDO**

A doutrina da responsabilidade do comando, embora remonte ao século XVI, como já mencionado, ainda na contemporaneidade não logrou êxito em melhor definir os contornos dos elementos que a compõem.

Considerando a complexidade e a amplitude dos conflitos internacionais existentes no contexto atual, assim como a utilização cada vez mais frequente dessa espécie de responsabilização, torna-se premente a formulação de critérios objetivos e subjetivos mais precisos e específicos ao seu recurso.

Referida espécie de responsabilização, embora tenha origem que remonta ao século XVI e se sustente em norma consolidada do direito costumeiro, somente obteve positividade e clara vinculação com a responsabilidade penal, notadamente, com as decisões do pós-guerra. Tais julgamentos serviram de supedâneo tanto à positividade da doutrina quanto à elaboração dogmática.<sup>20</sup>

Desde então, até os recentes julgados dos tribunais *ad hoc* para a antiga Iugoslávia (TPII) e Ruanda (TPIR), os requisitos da responsabilidade de comando assumiram diferentes matizes.

<sup>19</sup> Conforme os critérios definidos no artigo 17 do próprio Estatuto de Roma.

<sup>20</sup> O Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra (1949), aprovado em 1977, estabeleceu pela primeira vez a doutrina da responsabilidade penal do comando (GREENWOOD, 2004, p. 599).

Os pressupostos de sua amplitude, com pretensão de validade geral, foram codificados pioneiramente pelo artigo 28 do Estatuto de Roma. Todavia, embora tal dispositivo se pretenda exaustivo em virtude de décadas de intensas construções jurisprudenciais e doutrinárias, os seus elementos formadores estão longe de ser claros e uniformes.

A responsabilidade do comando, conforme preconiza a doutrina *command responsibility*, firma-se por omissão. O superior é penalmente responsável em decorrência da ausência de controle e supervisão dos que lhe são subordinados no evento em que cometam ilícitos. Em outras palavras, há responsabilidade do superior hierárquico quando este se furta a impedir as condutas delitivas de seus subordinados (AMBOS; CARVALHO, 2005, p. 159).

Destaca-se que a espécie de responsabilidade penal por omissão aqui mencionada é ímpar no direito penal internacional. Em observância à doutrina francesa que não reconhece a responsabilidade geral por omissão imprópria – posto que interpreta estritamente o princípio da legalidade –, afastou-se do artigo 28 a previsão geral proposta no projeto do Estatuto.

A partir desta premissa de que a responsabilidade do comando se estabelece por omissão, avança-se no sentido de analisar se a disposição em comento representa um crime de omissão própria ou imprópria. (AMBOS; CARVALHO, 2005, p. 299-300).

Valendo-se do critério formal ou critério do tipo penal, pode-se afirmar que o artigo 28 constitui um crime impróprio por omissão, isso porque, à semelhança do que preconiza o § 2º do artigo 13 do Código Penal Brasileiro, não se vislumbra no presente dispositivo um tipo penal ou chamado *Tatbestand*, mas uma norma limitadora de responsabilidade oriunda de um dever de garantia.

Ademais, a imputação ao superior pelos crimes-base cometidos por seus subordinados, como descreve o critério do tipo de omissão imprópria, resulta da combinação de uma cláusula geral, ou seja, o artigo 28 do Estatuto, com o tipo penal específico atinente a um crime comissivo, constantes nos artigos 6º a 8º do mesmo diploma normativo.<sup>21</sup>

Face à peculiaridade da tese da responsabilidade do superior, alguns teóricos sustentam que há uma contradição entre a conduta culposa do comandante e o dolo direto (intenção) do subordinado quanto à comissão das condutas, ou seja, uma comissão de um crime doloso por negligência.<sup>22</sup> Outros ainda argumentam que tal contradição se revela aparente, pois o crime de responsabilidade de comando do artigo 28 e os crimes-base dos subordinados consistem em normas que guardam independência entre si, com distintos

21 Segundo pontuam Ambos e Carvalho (2005), cumpre não confundir a responsabilidade como superior e como partícipe. O superior deve apenas conhecer ou poder conhecer os crimes-base, enquanto o partícipe deve ainda almejar a sua ação de participação e em especial também a ação principal. Ao se fazerem presentes os requisitos de uma responsabilidade por participação, a responsabilidade do superior assume apenas um caráter subsidiário.

22 Esse é entendimento de Schabas e Carvalho (2005), segundo os quais, o superior descumpra culposamente o seu dever de controle adequado dos subordinados que, conseqüentemente, cometem ilícitos dolosos consoantes ao artigo 30 do ETPI.

elementos subjetivos.<sup>23</sup>

Com efeito, a distinção entre a ordem para cometer delitos com previsão no artigo 25(3)(b) com a responsabilidade do superior. Algumas vozes da doutrina e também alguns julgados, inclusive recentes, insistem em defender que ordenar o cometimento de crimes e/ou faltar ao dever de impedi-los, constituem, na verdade, duas faces da mesma questão.

Do ponto de vista fático, tais posições até se justificam, vez que geralmente os casos de responsabilidade do comando acompanham-se de ordens para a prática de delitos – a *direct command responsibility*. Caso as ordens não possam ser provadas ou atribuídas ao superior, é comum o reconhecimento de um tipo subsidiário de responsabilidade penal do superior – *fall back liability*.

Evidencia-se que, conforme se depreende da redação do artigo 28 do Estatuto de Roma, é fundamental à doutrina da responsabilidade do comando a existência de uma relação de subordinação. Além disso, não basta apenas existir a inter-relação superior-subordinado, faz-se necessária, ainda, a presença de uma cadeia de comando (BANTEKAS, 1999, p. 5, 578; WILLIAMSON, 2002, p. 2; ZAHAR, 2001, p. 609).

Assim, para os efeitos da responsabilidade de comando, é preciso que a relação de subordinação subsista dentro de uma estrutura hierarquicamente organizada, cuja estratificação se centra na autoridade exercida por aqueles que a compõem.

O superior participante da relação de subordinação inserida em uma cadeia de comando, independente de seu nível hierárquico, deve exercer cumulativamente a autoridade, seja *de jure* seja *de facto*, o controle efetivo sobre os subordinados.<sup>24</sup> Portanto, deve adotar as medidas adequadas, necessárias<sup>25</sup> e razoáveis<sup>26</sup> ao seu alcance<sup>27</sup> com vistas a reprimir, prevenir ou informar as autoridades competentes.<sup>28</sup>

Destarte, deve existir uma relação de causalidade entre a omissão do superior e a conduta lesiva dos subordinados. Todavia, para que se possa verificar a presença ou ausência do nexos causal, faz-se necessária a eleição de um conceito de causalidade, entre aqueles apresentados pelas diversas teorias sobre a temática.

Visando a elucidar o requerimento causal estabelecido pelo artigo 28, a doutrina penal internacional adota com certa preponderância a denominada teoria da equivalência

---

23 O primeiro caso refere-se à violação de um dever de supervisão apropriada que pode ser cometida tanto na modalidade dolosa quanto na culposa; o segundo caso, por sua vez, refere-se aos crimes cometidos com dolo, conforme prevê o artigo 30 do EPTI (AMBOS; CARVALHO, 2005, p. 300). Nesse sentido aduz Greenwood (2004, p. 599) que, no caso da responsabilidade do superior, este é punido em razão da ausência de controle daqueles sob o seu comando, e não pela participação nos crimes por eles cometidos.

24 Sublinha-se que a doutrina da responsabilidade do comando se restringe às organizações cujas finalidades são legítimas, e cujos membros cometem delitos excepcionalmente. Raciocínio baseado na semelhança entre o artigo 28 e o artigo 7 (3) do Estatuto de Roma (ZAHAR, 2001, p. 611-612).

25 A expressão “necessária” refere-se a indispensável, essencial. Portanto, medida indispensável à defesa do bem ameaçado ou à punição do agressor que já lesou o bem.

26 O termo “razoável” implica a medida proporcional à ação do agressor.

27 A expressão “ao alcance” diz respeito à medida adequada e necessária que esteja à disposição do superior, no contexto fático cuja ação se desenvolve.

28 Para efeitos de investigação e procedimento criminal, Ambos e Carvalho (2005, p. 207).

das condições (*conditio sine qua non*).<sup>29</sup> Algumas críticas são apontadas à adoção da referida teoria, quanto à sua capacidade de fornecer o melhor substrato à análise da causalidade atinente à responsabilidade do comando.<sup>30</sup>

A partir da análise dos termos do artigo 28, alíneas *a* e *b*,<sup>31</sup> a norma estabelece uma relação causal entre o descumprimento do superior e o cometimento de crimes por parte dos subordinados. Assim, uma vez localizado o resultado do crime-base, basta relacioná-lo com a omissão do superior, mediante umnexo causal, cuja falta acarreta a impossibilidade de imputação dele.<sup>32</sup>

Salienta-se, o destinatário da norma contida no artigo 28 que prevê a responsabilidade dos “[...] comandantes militares e outros superiores hierárquicos pelas condutas delitivas de suas forças ou subordinados” (BRASIL, 2002) deve, necessariamente, ser um “superior”. Tal questão adquire especial relevo no momento em que se requer indicar dentro de uma relação de subordinação e cadeia de comando quem são os sujeitos suscetíveis à punição pelas ações de outros.<sup>33</sup>

O dispositivo em comento reconhece, ainda, a extensão da responsabilidade de comando aos superiores civis, incluindo-os expressamente em sua redação, bem como elencou critérios distintos em relação ao elemento subjetivo (*mens rea*) do superior hierárquico militar e do superior hierárquico não militar, qual seja, civil.<sup>34</sup>

Ambos os superiores, militares e civis, poderão ser responsabilizados pelos delitos de seus respectivos subordinados em duas situações, veja-se. No que se refere aos primeiros, se “sabiam”<sup>35</sup> (“*knew*”/ “conhecimento efetivo”) ou deveriam saber,<sup>36</sup> se as

---

29 Conforme afirma D’Ávila (2001, p. 21-23), a teoria da equivalência das condições encerra fragilidades no que pertine às hipóteses de causalidade alternativa e causalidade hipotética, especialmente ao tratar da responsabilidade do superior. Ademais, o autor evidencia, também, problemas de amplitude ilimitada e de equívoco lógico-metodológico na fórmula de eliminação hipotética.

30 Alguns autores indicam que a teoria da imputação objetiva conduz a resultados mais satisfatórios. A respeito, ver Jescheck (1993, p. 258), Escamilla (apud D’ÁVILA, 2001, p. 40-41) e Frisch (apud D’ÁVILA, 2001, p. 43).

31 “O superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade e controle efetivos, pelo fato de *não ter exercido um controle apropriado sobre esses subordinados.*” (BRASIL, 2002, grifo nosso).

32 Na próxima seção se vê que a corte manifestou entendimento distinto quanto ao critério adequado à configuração do nexo de causalidade, ao se tratar especificamente do caso Jean-Pierre Bemba Gombo.

33 Embora o artigo 28 mencione expressamente “superior”, a interpretação que se atribui é no sentido de que a responsabilidade do superior prescinde de qualquer limitação hierárquica. Os julgados, não obstante, serem vacilantes, em certa medida, indicam que o superior deve pertencer ao “nível de condução” (TPN), “poder de autoridade” (TPII) ou “poder hierárquico” (TMI – Extremo-Oriente).

34 É primeira vez no direito penal internacional que ocorre a codificação do elemento subjetivo, o qual passa a ser requerimento geral à responsabilidade pena individual (WERLE; JESSBERG, 2005, p. 35).

35 De acordo com o artigo 30 (3) do Estatuto, que se aplica também aos civis neste caso, “conhecimento” refere-se à “[...] consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito terá lugar, em uma ordem normal dos acontecimentos.” (BRASIL, 2002). A jurisprudência tem entendido que não bastam meras presunções, são necessárias evidências circunstanciais (AMBOS; CARVALHO, 2005, p. 208-209).

36 O significado da expressão “deveria ter conhecido” (*should have known*) se aplica somente em relação ao militar. Segundo D’Ávila (2001, p. 104), ela corresponde à culpa inconsciente ou infração de cuidado devido, quando o agente atua negligentemente de modo descuidado, ignorando por completo a possível ocorrência de resultado típico. A responsabilidade ocorre, em razão do descumprimento das medidas, que em decorrência da sua posição hierárquica tinha o dever de adotar (D’ÁVILA, 2001, p. 104).

condutas delitivas estavam sendo cometidas ou prestes a sê-las.

Em relação aos segundos, estes responderão pelos crimes cometidos pelos seus subordinados nas hipóteses em que conheciam ou deliberadamente desconsideraram informação que indicava claramente (*consciously disregarded information which clearly indicated*) que os seus subordinados se preparavam ou estavam cometendo os crimes.<sup>37</sup>

Diante da ausência de especificação pelo artigo 28 em apreço em relação à motivação do superior, pode-se concluir que o critério em comento abarca tanto a culpa consciente quanto o dolo eventual (D'ÁVILA, 2001, p. 104; AMBOS; CARVALHO, 2005, p. 217).<sup>38</sup>

Nesse diapasão, se o superior não considerar livremente a informação que indicava claramente que os subordinados estavam a cometer ou se preparavam para fazê-lo, acreditando que o resultado típico não ocorrerá, ele age com culpa consciente.

Frisa-se que o artigo 28 (b) (i) pressupõe que o superior portava a informação, mas a desconsidera deliberadamente,<sup>39</sup> já aqui ele tem conhecimento das ofensas cometidas ou prestes a acontecer, portanto, não se pode cogitar a ausência de previsão do resultado típico pelo superior. Resta, portanto, afastada a aplicação de culpa inconsciente aos superiores civis, consolidando-se como pertencente exclusivamente aos militares.

De outro modo, caso o superior, ao deliberadamente desconsiderar informação que indicava de maneira clara que os subordinados estavam a cometer ou se preparavam para cometer os delitos, fazê-lo por não se importar com a realização do resultado típico, estará configurada hipótese de dolo eventual.

Recorda-se que, em ambos os casos, há previsão do resultado e assunção do risco de produzi-lo. O que os distingue substancialmente é que na culpa consciente o agente não admite o resultado como possível, e no dolo eventual o agente consente com o resultado, este lhe é indiferente.

Assim, se o superior deliberadamente não considerar a informação que indicava claramente que os subordinados estavam a cometer ou se preparando para cometer as ofensas, fazê-lo porque não se importa com a realização dos crimes-base (resultado típico), agirá com dolo eventual. Entretanto, se o fizer porque não acredita que o resultado típico se produzirá, estará agindo com culpa consciente.

Embora se afirme que presentes os requisitos objetivos e subjetivos cumulativamente, resta-se configurada a responsabilidade do superior, esta ainda é objeto de intensos debates, visto que seus elementos objetivos e subjetivos ainda carecem de clareza e melhor definição.

37 O artigo 30 do ETPI preceitua que “[...] salvo disposição em contrário, nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime de competência do Tribunal, a menos que atue com vontade de cometer e conhecimento de seus elementos materiais.” A persecução criminal de superiores civis se mostra mais dificultosa, especialmente em razão da dificuldade de produção probatória.

38 Para melhores esclarecimentos quanto à distinção entre culpa inconsciente e culpa consciente e entre esta e o dolo eventual, conferir Jescheck (1993, p. 516).

39 O superior possui representação da possível ocorrência do resultado típico, pois detém a informação nesse sentido.

Resumidamente, o artigo 28 do Estatuto de Roma prevê a responsabilidade penal do superior hierárquico pelos delitos de competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados, sob o seu controle e autoridade efetiva, em virtude da inobservância de dever de controle suficiente que lhe cumpria sobre esses mesmos subordinados.

#### **4 | A RELEVÂNCIA DA DECISÃO DO CASO PROSECUTOR *VERSUS* JEAN-PIERRE BEMBA GOMBO**

O Estatuto de Roma buscou estabelecer alguns princípios de direito para que possam servir de base à responsabilização penal de indivíduos na seara internacional. A doutrina menciona os princípios *nullum crimen e nulla poena sine lege*; irretroatividade, juiz natural, complementaridade, imprescritibilidade, responsabilidade penal internacional individual, irrelevância da função oficial, responsabilidade de comandantes e outros superiores, entre outros.

Considerando a análise proposta no presente artigo cingir-se, especialmente à responsabilidade do comando, trata-se aqui dos três últimos princípios mencionados enfatizando o princípio da responsabilidade de comandantes e outros superiores, o denominado princípio do comando.

A Corte Internacional Penal rege-se pelo princípio da responsabilidade penal internacional individual, o qual dispõe que apenas indivíduos, pessoas naturais, poderão ser julgadas por esse Tribunal. Mencionada norma tem como alicerce a Resolução das Nações Unidas, de 1946 (AMBOS; CHOUKR, 2000, p. 32).

O princípio da irrelevância de função oficial evidencia a noção de que não importa se o indivíduo, no momento em que cometeu a conduta lesiva ou posteriormente, ocupava cargo ou função oficial, pois será do mesmo modo responsabilizado. Tal princípio já fora utilizado pelos distintos Tribunais *ad hoc*, como foi anteriormente visto.

O Tribunal Penal Internacional poderá também responsabilizar chefes militares, ou ainda outros superiores, por atos, ações ou omissões realizados por meio de seu comando, assim como preconiza o princípio da responsabilidade de comandantes e outros superiores.

O veredicto do *leading case* Jean-Pierre Bemba Gombo pode ser considerado histórico, posto que se trata da primeira vez que a Corte Internacional Penal impõe condenação a alguém fundada no “princípio do comando” ou “da responsabilidade superior”.

Em 21 de março de 2016 os juízes entenderam de modo unânime que o acusado deveria ser considerado penalmente responsável, como chefe militar, pelos delitos cometidos por suas tropas que atuaram sob o seu controle e comando.

O político congolês não somente falhou na responsabilidade de prevenir os crimes que foram cometidos por seus subordinados, bem como não os puniu pelo cometimento das violações sistemáticas, sendo, por esse motivo, ele próprio condenado pelos crimes. A investigação do Tribunal Penal Internacional teve início em 22 de maio de 2007, após o Estado Centro-Africano recorrer à Procuradoria do TPI em 2004.

No ano 2002, o Presidente em exercício do Estado Centro-Africano, Ange-Félix Patassé, solicitou ao grupo armado liderado por Jean-Pierre Bemba Gombo – o Movimento para a Libertação do Congo (MLC) da República Democrática do Congo<sup>40</sup> – para intervir na República Centro-Africana, com vistas a impedir uma tentativa de golpe por François Bozizé.

O Movimento para a Libertação do Congo (MLC) foi acusado de promover uma devastadora campanha de mortes, torturas e estupros na República Centro-Africana no período de 2002 a 2003. Bemba era o então chefe do MLC e integrava a comitiva do ditador Mobutu, visto que posteriormente se tornou Vice-presidente do Governo de transição da República Democrática do Congo (RDC) de 2003 a 2006.

Contra ele, foram feitas três acusações por crimes de guerra, homicídios, violações e pilhagens, e duas acusações de crimes contra a humanidade, homicídio e estupro. Todos esses crimes teriam sido alegadamente cometidos enquanto aquele ocupou o cargo de Chefe Militar.

O primeiro político a ser condenado pelo Tribunal Penal Internacional teve sua prisão efetivada na Bélgica, onde estava exilado, em 24 de maio de 2008, sendo mais tarde transferido para o Centro de Detenção da Haia, em 03 de julho do mesmo ano.

No dia seguinte após a detenção, o investigado foi conduzido perante os juízes da Câmara de Questões Preliminares pela primeira vez. Durante a audiência, verificou-se a identidade do investigado e lhe foram esclarecidos todos os fatos e crimes a ele imputados, assim como lhe foram informados os seus direitos garantidos pelo Estatuto de Roma, incluindo o pedido de liberdade provisória até o julgamento.

Em 30 de março de 2009, o *Prosecutor* apresentou a acusação, incluindo a responsabilidade de comando prevista no artigo 28 cumulativamente à alegação de responsabilidade penal individual do artigo 25 (3) alínea (a), ambos do Estatuto de Roma.

Instaura-se e ação penal, e Jean-Pierre Bemba Gombo comparece perante a Câmara de Julgamento (SPC) II. Esta confirma, entre 12 e 15 de julho de 2009, as acusações de crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos na RCA entre 2002 e 2003, submetendo o acusado a julgamento.

A defesa procurou sustentar a incompetência do Tribunal e questionou a admissibilidade da acusação. Procurou argumentar que somente as Cortes da África Central detinham competência para julgar o chefe militar, e que estas já haviam decidido em não prosseguir com a *persecutio criminis* contra a pessoa em causa, bem como o caso não era suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do TPI.

Além disso, a defesa procurou sustentar fortemente que o ex-Vice-presidente não tinha conhecimento do que se passava do outro lado da fronteira, vez que a milícia a qual comandava havia sido enviada, no ano 2002, para a República Centro-Africana. Portanto, 40 O País Centro-Africano foi cenário de uma guerra civil entre 1998 e 2003 que dizimou mais de três milhões de pessoas pela fome, violência e doenças. A nação abriga mais de 250 grupos étnicos disputando poder e riquezas presentes no território.

o procedimento perante aquela Corte estaria inquinado por vários vícios de legalidade.

Tais alegações foram afastadas pelo juízo de admissibilidade, que decidiu reconhecer a admissibilidade do caso perante a Corte Penal, em junho de 2010, decisão esta que foi confirmada pela Câmara de Recursos em outubro de 2010. O julgamento teve início em 22 de novembro de 2010 e contou com a participação, por meio de representante legal, de aproximadamente cinco mil vítimas.

Paralelamente, e nos primeiros dias após a detenção em Haia de Jean-Pierre, a defesa permaneceu tentando obter a liberdade condicional do acusado; tais tentativas restaram ineficazes, tanto na fase da investigação quanto na fase do julgamento.

Entre 2011 e 2013 ocorreu a instrução probatória, sendo apresentadas evidências, provas documentais, bem como foram ouvidas inúmeras testemunhas de defesa e, principalmente, testemunhas de acusação, e colhido um número significativo de depoimentos das vítimas.<sup>41</sup>

As alegações finais foram apresentadas no final de 2014. Destaca-se, nesse lapso temporal, a suspensão do julgamento determinada pela SPI III, em 13 de dezembro de 2012 até 04 de março de 2013, em virtude da mudança pelos juízes quanto ao entendimento da extensão da “responsabilidade dos superiores”.

Os juízes do SPI III sinalizaram que o elemento da responsabilidade penal de Bemba como responsável superior derivada de seu “conhecimento de que os crimes eram cometidos” poderia mudar para “deveria saber que os crimes eram cometidos”.

Em 21 de março de 2016, a Câmara de Julgamento III, composta pelos juízes Sylvia Steiner (Presidente), Kuniko Ozaki e Joyce Aluch, nos termos do artigo 74 (2) do Estatuto de Roma, declarou por unanimidade culpado Jean-Pierre Bemba Gombo, sob o artigo 28 item (a) (i e ii) desse Diploma Legal, tendo este agido como um comandante militar, infringido os crimes previstos no artigo 7 (1) itens (a) e (g); artigo 8 (2) item (c), alínea (j); item (e), alíneas (v e vi).<sup>42</sup>

Portanto, Bemba foi condenado pelo cometimento de três crimes de guerra, qual sejam, homicídio, violação e pilhagem, e dois crimes contra a humanidade, homicídio e violação sexual, especificamente, estupro.<sup>43</sup>

A Sessão de Julgamento III expressamente reconheceu que o artigo 28, alínea (a) refere-se à responsabilidade do comandante militar, assim como se estende à pessoa que efetivamente atua como comandante militar ou desempenha ou não funções exclusivamente militares.

41 Por volta de 2.287 vítimas em 15 de dezembro de 2011, muitos de seus depoimentos foram colhidos por meio de videoconferência. No total do procedimento foi autorizado a participar no caso Jean-Pierre Bemba Gombo, um total de 5.229 vítimas. A Corte ouviu até o encerramento do julgamento por volta de 77 testemunhas.

42 Integra da decisão, International Criminal Court (2016).

43 “*The Chamber finds beyond reasonable doubt that Mr. Bemba is criminally responsible under Article 28(a) for the crimes against humanity of murder and rape, and the war crimes of murder, rape, and pillaging committed by his forces in the course of the 2002-2003 CAR Operation.*” A Câmara entendeu que, para além de qualquer dúvida razoável, Bemba deveria ser penalmente responsável nos termos do artigo 28 (a) pelos crimes contra a humanidade de homicídio e estupro, bem como pelos crimes de guerra de homicídio, estupro, e pilhagens cometidos por suas forças no curso da Operação 2002-2003 CAR (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2016, p. 359).

E que a posição de Bemba à época dos fatos se enquadrava na última situação descrita, ou seja, era uma pessoa agindo efetivamente como um comandante militar (TRIAL CHAMBER, 2016a, p. 345), que sabia que as forças do MLC sob a sua autoridade e controle efetivos estavam a cometer ou se preparavam para cometer os crimes praticados, conforme já havia argumentado o *Prosecutor*.<sup>44</sup>

Nesse diapasão, os juízes consideraram que o congolês atuou como comandante militar e dispunha de autoridade efetiva e controle sobre os integrantes do *Mouvement de Libération Du Congo* (MLC) contra a população civil na República Centro-Africana durante o período de 26 de outubro de 2002 a 15 de março de 2003.

A Corte considerou, com base nas provas produzidas, que Bemba tinha conhecimento de que suas “tropas” estavam a cometer ou prestar a cometer os crimes contra a humanidade e de guerra (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2016, p. 347, tradução nossa).

E a despeito de exercer autoridade e controle eficaz sobre as “forças” do MLC, não tomou as medidas necessárias e adequadas<sup>45</sup> ao seu alcance, com vistas a prevenir ou reprimir<sup>46</sup> a prática destes crimes por suas tropas, ou levou o assunto às autoridades competentes<sup>47</sup> para a investigação e punição durante a Operação 2002-2003.<sup>48</sup>

44 “Article 28(a) not only provides for the liability of military commanders, but also extends to “person[s] effectively acting as military commander[s]” – the latter being, in the submission of the Prosecution, the appropriate characterization of Mr. Bemba’s position in the case.” “O artigo 28 (a), não só prevê a responsabilidade dos comandantes militares, mas também se estende a(s) ‘pessoa(s) efetivamente atuando como comandante(s) militar(s)’ – sendo este último, no entendimento do Promotor, a situação da posição do senhor Bemba no caso.” (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2016, p. 83, tradução nossa).

45 “His primary intention was not to genuinely take all necessary and reasonable measures within his material ability to prevent or repress the commission of crimes, as was his duty.” “Sua intenção principal era não tomar deliberadamente nenhuma das medidas necessárias e adequadas a sua capacidade material de prevenir ou reprimir o cometimento de crimes, como era seu dever.” (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2016, p. 354, tradução nossa).

46 “Mr. Bemba could have, *inter alia*, ensured that the MLC troops in the CAR were properly trained in the rules of international humanitarian law, and adequately supervised during the 2002-2003 CAR Operation; (ii) initiated genuine and full investigations into the commission of crimes, and properly tried and punished any soldiers alleged of having committed crimes; (iii) issued further and clear orders to the commanders of the troops in the CAR to prevent the commission of crimes; (iv) altered the deployment of the troops, for example, to minimize contact with civilian populations; (v) removed, replaced, or dismissed officers and soldiers found to have committed or condoned any crimes in the CAR; and/or (vi) shared relevant information with the CAR authorities or others and supported them in any efforts to investigate criminal allegations.” Bemba poderia ter, *inter alia*, assegurado o treinamento das tropas do MLC na RCA quanto às regras do direito internacional humanitário, e à adequada vigilância durante a Operação 2002-2003 CAR; (ii) iniciado genuínas investigações sobre a prática de crimes, e devidamente julgar e punir soldados que tiverem cometido tais crimes; (iii) emitido claramente ordens aos comandantes das tropas do CAR para impedir a prática de crimes; (iv) alterado o envio de tropa com vistas a minimizar o contato dos oficiais com as populações civis; (v) remover, substituir, ou demitir os subordinados que tiverem cometido ou tolerado qualquer crime no CAR; e/ou (vi) compartilhado as informações relevantes com as autoridades competentes e apoiá-los e empreender quaisquer esforços para investigar as alegações criminais.” (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2016, p. 358, tradução nossa).

47 “There is no evidence that Mr. Bemba took any measures in response to information transmitted internally within the MLC of crimes by MLC soldiers from, for example, the MLC intelligence services or the leads uncovered during the Mondonga Inquiry, Zongo Commission, or Sibut Mission.” “Não há nenhuma evidência que o Sr. Bemba tomou quaisquer medidas à transmissão de informações internamente dentro do MLC dos crimes cometidos por soldados do MLC a partir, por exemplo, dos serviços de inteligência para o MLC ou as descobertas durante a investigação de Mondonga, Comissão Zongo, ou Missão Sibut.” (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2016, p. 358, tradução nossa).

48 “The Accused was a person effectively acting as a military commander and had effective authority and control over the MLC forces that committed the crimes.” “[...] the Accused knew that the MLC forces were committing or about to commit

Ademais, a falha do comandante no cumprimento de suas obrigações para prevenir, reprimir ou levar ao conhecimento das autoridades competentes pela investigação e julgamento incrementou o risco da comissão pelas tropas.<sup>49</sup>

Vislumbrou ainda, na esteira da interpretação que tem sido dada pelo TPI, diferentemente do entendimento dos Tribunais *ad hoc*, prescindindo de um nexo de causalidade necessário entre a omissão do superior quanto ao seu dever de exercer um controle efetivo e os crimes-base cometidos por seus subordinados.

Isso bastou para ensejar a responsabilidade penal nos termos do artigo 28 alínea (a), que a omissão do comandante aumentou o risco da prática dos crimes cometidos pelos subordinados.<sup>50</sup>

No que se refere à “condenação cumulativa”, a Corte admitiu a possibilidade, para além de qualquer dúvida razoável, que o Sr. Bemba é penalmente responsável nos termos do artigo 28 (a) por *estupro*, considerado este tanto um crime de guerra quanto um crime contra a humanidade. Admitiu, também, a condenação por *homicídio*, considerado, do mesmo modo, um crime de guerra e um crime contra a humanidade (TRIAL CHAMBER III, 2016b).

Para isso, a Câmara de Julgamento precisou analisar a admissibilidade da cumulação dessas condenações com base na mesma conduta subjacente, não obstante a existência de distintas infrações. O Tribunal decidiu que não haveria o denominado *ne bis in idem* previsto no artigo 20 do Estatuto (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2016, p. 356), em virtude da existência de infrações com elementos materialmente distintos, isto é, o foco está sobre se cada crime exigiu a prova de um fato não exigido pelo outro.

A pena a ser executada e as reparações às vítimas serão decididas pelo TPI após a

---

*the crimes.*” “[...] *the Accused failed to take all necessary and reasonable measures to prevent or repress the commission of the crimes or to submit the matter to competent authorities for investigation and prosecution.*” “[...] *the crimes were committed as a result of the Accused's failure to 'exercise control properly' over the MLC forces.*” “O acusado era uma pessoa agindo efetivamente como um comandante militar e tinha autoridade eficaz e controle sobre as forças do MLC que cometeram os crimes.” “[...] O acusado sabia que as forças do MLC estavam a cometer ou se preparavam para cometer os crimes.” “[...] O acusado não tomou todas as medidas necessárias e razoáveis para prevenir ou reprimir a prática dos crimes ou para levar o assunto às autoridades competentes para a investigação e repressão.” “[...] Os crimes foram cometidos como resultado da falha do acusado de ter exercido o controle corretamente ‘sobre as forças do MLC.’ (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2016, p. 341-365, tradução nossa).

49 “*Mr. Bemba's failure to fulfil his duties to prevent crimes increased the risk of their commission by the MLC troops in the CAR.*” A Câmara observa que, a jurisprudência dos tribunais *ad hoc* define “comissão por subordinados” no contexto de responsabilidade superior, como sendo incorporar os modos de responsabilidade para além da “comissão” em sentido estrito, v.g., planejar, instigar, auxiliar, ou ser cúmplice. Na matéria conferir os seguintes casos: United Nations (2007, paras. 485 a 486) e International Criminal Tribunal For The Former Yugoslavia (2008a). Ver, ainda, International Criminal Tribunal For The Former Yugoslavia (2008b, para. 371), United Nations (2004, para. 91), United Nations (2001, paras. 252 e 303), International Criminal Tribunal For The Former Yugoslavia (2003, paras. 362 a 363) e International Criminal Tribunal For The Former Yugoslavia (2013, para. 398).

50 A juíza Sylvia Steiner manifestou entendimento em voto separado, referente ao critério *high probability* ser mais adequado à caracterização do grau de risco, do que apenas a probabilidade de que ausência de controle efetiva pelo comandante poderia ter evitado o cometimento dos crimes pelos subordinados. Senão, veja-se: “[...] *in my opinion, the causality requirement would be satisfied where, at least, there is a high probability that, had the commander discharged his duties, the crime would have been prevented or it would have not been committed by the forces in the manner it was committed.*” (TRIAL CHAMBER III, 2016b).

audiência suplementar. Tanto a Promotoria do TPI quanto a defesa do condenado poderão interpor recurso à Câmara de Apelação, no prazo de 30 dias, conforme preceitua o artigo 150 das regras de procedimento e evidência da Corte.

Consequentemente, em relação à responsabilidade penal, o TPI entendeu pela incidência, *in casu*, do já analisado princípio do comando ou princípio do comando responsável, admitindo a responsabilidade pessoal de Bemba Gombo com base no artigo 28, item (a) do Estatuto de Roma.

Assim, esse julgado pode ser considerado particular e sem precedentes por vários aspectos, pois pela primeira vez na história do TPI um comandante que atua como militar é condenado por crimes cometidos pelas tropas que liderava, mesmo que não os tenha ordenado, em um país terceiro.

Sublinha-se que Jean-Pierre Bemba Gombo não se encontrava na República Centro-Africana quando ocorreram os crimes que lhe estavam sendo imputados. O acusado foi julgado não como autor ou coautor, mas enquanto “superior militar”, sob o princípio da “responsabilidade do comando”.

Ademais, a sentença condenatória do antigo Vice-presidente da República Democrática do Congo reveste-se também de suma importância, no que se refere ao pioneirismo quanto à condenação pelo cometimento de delitos de violência sexual, especificamente o estupro,<sup>51</sup> qualificado como crime de guerra.

No particular, os juízes procuraram destacar que as evidências coletadas durante a instrução demonstraram que os atos de violência sexual cometidos pelo MLC naquele contexto estavam imbuídos de motivação específica e objetivos claros,<sup>52</sup> configurando-se, portanto, como armas de guerra.

Essa decisão pode auxiliar e contribuir à sensibilização sobre as consequências que tais delitos atrozes perpetrados em larga escala no âmbito de conflitos armados não internacionais, isto é, internos, acarretam às vidas das vítimas que sofrem com atos dessa natureza.<sup>53</sup>

## 51 CONCLUSÃO

Como visto, a Primeira Guerra Mundial impulsionou a criação de um tribunal penal, de alcance internacional, em virtude do crescimento de um repúdio internacional às atrocidades cometidas durante aquele período de beligerância, que a história denominou

51 Na esteira da jurisprudência do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, o TPI entendeu que, além da penetração vaginal e anal, o estupro abrange também atos de penetração oral, capazes de causar humilhações e traumas de intensidade equivalente e ferir a dignidade humana.

52 As vítimas dos ataques eram consideradas “prêmios de guerra” por terem derrotado o “inimigo”, bem como as agressões sexuais tinham por finalidade humilhar, desestabilizar e punir simpatizantes dos grupos opositores.

53 A Corte reconheceu que houve uma política a informar sobre ataques à população civil levada a cabo pelo MLC, caracterizando uma espécie de *modus operandi*. “Moreover, consistent with evidence of a *modus operandi*, most of the crimes were committed when the MLC was the only armed group in the area.” (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2016, p. 358, tradução nossa).

“Guerra Mundial”.

Entretanto, o acontecimento decisivo para a consolidação da responsabilidade penal individual, no âmbito internacional, e o estabelecimento das exceções às imunidades funcionais atribuídas aos oficiais e autoridades de alto escalão, em caso de violações graves do Direito Internacional, ocorreu após a Segunda Guerra Mundial, com a instituição dos Tribunais *ad hoc* dos aliados Nuremberg e Tóquio e a consagração de um novo ideário.

Foi possível a punição de indivíduos específicos, e não apenas organizações ou Estados, o que representou um grande avanço em relação ao sistema do Tratado de Versalhes. Ademais, essa responsabilidade penal individual passou a ser admitida a despeito dos mecanismos baseados em atos de soberania ou em princípios de ordem hierárquica.

O período que se segue da Segunda Guerra Mundial até a década de 1980 foi bastante profícuo para o desenvolvimento do Direito Penal Internacional. Destarte, os Tribunais Penais Internacionais para a ex-Iugoslávia e para a Ruanda, a Conferência de Viena de 1993 sobre os Direitos Humanos, contribuíram fortemente para o estabelecimento de uma jurisdição criminal internacional, implicando a criação, em 1998, do Tribunal Penal Internacional (TPI).

Por conseguinte, a sua criação demonstra a afirmação contemporânea de um anseio clássico, ou seja, a efetividade de uma jurisdição penal internacional. Também representa uma velha aspiração da sociedade internacional, qual seja, um tribunal permanente competente para julgar acusados da prática de crimes que configurem genocídio, crimes de guerra, de agressão e crimes contra a humanidade.

Buscou-se evidenciar, ainda, no presente artigo, que a tese de que a característica do caráter superior ou supremo da soberania não equivale a poder estatal ilimitado. O Estado, e mais propriamente os seus governantes, constituem apenas um instrumento revelador do Direito, a quem cabe determinar e aplicar, ao qual se encontram igualmente submetidos.

Logo, o exercício da soberania não pode servir de escudo para que governantes tripudiem sobre os direitos mais caros à humanidade; deve, portanto, servir de instrumento coletivo assegurá-los. Suas ações tornam-se legítimas à medida que assegure e defenda tais direitos.

Nesse sentido, surge, pois, um novo sistema jurídico internacional com a finalidade de salvaguardar a humanidade de novas atrocidades ou condutas lesivas cometidas por indivíduos em oposição ao Direito Internacional.

Com efeito, também se tratou aqui da responsabilidade dos “superiores”, que pode ser tanto por ação (comissão) quanto por omissão. Destacou-se que os limites da responsabilidade penal por omissão não estão claramente definidos no direito penal. Do ponto de vista do Direito Internacional Humanitário, a responsabilidade penal do superior é considerada uma espécie de participação na comissão do crime.

A jurisprudência dos Tribunais penais internacionais *ad hoc* tem indicado que a imputação de responsabilidade a um superior por não cumprir o seu dever de agir deve considerar os crimes cometidos por seus subordinados. Assim, o superior não é responsável como se ele mesmo tivesse praticado o crime, todavia, considera-se sua responsabilidade proporcionalmente à gravidade das infrações cometidas.

Os julgados das Cortes também procuram esclarecer e delinear os requisitos necessários à responsabilização do superior. Particularmente, a jurisprudência tem sinalizado que prescinde ao superior o desempenho *de jure* de uma posição hierárquica, bastando o exercício de fato. Assim, se determinar por meio da aplicação do critério do “controle efetivo”, se o superior tem poderes reais para controlar os atos dos seus subordinados, com vistas a saber se este tem capacidade material de evitar e punir a conduta criminal.

Destarte, a qualificação militar também não se mostra necessária, podendo atribuir responsabilidades penal a um político ou civil pela comissão de crimes de guerra cometidos por seus liderados. Quando restar desmonstrado que o superior civil tinha conhecimento ou deliberadamente se omitiu face às informações que seus indivíduos, sob sua autoridade, estavam cometendo ou em vias de cometer os crimes da competência do TPI. Ademais, quando os crimes guardarem relação com atividades sob sua autoridade e controle efetivo.

Verificou-se que o artigo 28 do Estatuto de Roma estipula que um chefe militar ou uma pessoa que atue efetivamente como chefe militar é penalmente responsável pelos crimes cometidos pelas forças ou pessoas sob o seu mando e controle efetivo, ou sob sua autoridade e controle efetivo, quando: tenha conhecimento ou, em razão das circunstâncias do momento, deveria ter conhecimento que os subordinados estavam a cometer esses crimes ou se preparando para cometê-los; não houver adotado todas as medidas necessárias e razoáveis ao seu alcance para prevenir ou reprimir sua comissão ou para levar ao conhecimento das autoridades competentes para efeitos de sua investigação e julgamento.

A importância da responsabilidade penal individual, notadamente, a partir da doutrina da responsabilidade do comando previsto no artigo 28 do Estatuto de Roma está amplamente reconhecida pela mais abalizada doutrina, assim como pela jurisprudência das Cortes Internacionais Criminais. Representou um avanço significativo para a evolução do Direito Penal Internacional e, mais precisamente, para o Direito Internacional Humanitário.

Destacou-se, de igual modo, que o julgamento de Jean-Pierre Bemba Gombo pelo TPI constituiu um caso particular e sem precedentes por vários aspectos, entre os quais, pela primeira vez na história dessa Corte, um indivíduo que agiu enquanto “chefe militar” é condenado por crimes cometidos pelos subordinados em um terceiro país.

Versou-se ainda do primeiro julgamento contra um ex-Vice-Presidente, e o quarto julgamento do TPI, desde a sua criação em 2002.

A decisão da Câmara de Julgamento do TPI reveste-se também de pioneirismo no

que se refere à condenação de Jean-Pierre Bemba Gombo pelo cometimento de delitos de violência sexual, especificamente, o estupro, qualificado como crime de guerra.

Com efeito, a sua condenação envia uma mensagem contundente aos autores de crimes internacionais: seja qual for sua posição, função ou cargo oficial, poderão ser considerados responsáveis por seus crimes, não podendo escapar da *persecutio criminis* com vistas à efetivação da justiça e ao combate à impunidade.

## REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai; CARVALHO, Salo de (Org.). **O direito penal no estatuto de Roma**: leituras sobre os fundamentos e a aplicabilidade do tribunal penal internacional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BANTEKAS, Ilias. **Principles of direct and superior responsibility in International Hummaitarian Law**. Manchester: Manchester University Press, 2002.

BANTEKAS, Ilias. The contemporary law of superior responsibility. **American Journal of International Law**, v. 93, p. 573-595, 1999.

BODIN, Jean. **Les six livres de la République**. Darmstadt: Scientia Aalen, 1961.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 de abr. 2016.

BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 15 abr. 2016.

BRASIL. Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 dez. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 18 abr. 2016.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 2004.

CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kay (Org.). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: RT, 2000.

D'ÁVILA, Fábio Roberto. **Crime culposo e a teoria da imputação objetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE VIENA. In: CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE OS DIREITOS DO HOMEM, 2., 1993, Viena. **Anais Viena**, 14 a 25 jun. 1993. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>. Acesso em: 25 abr. 2016.

GREENWOOD, Christopher. Command responsibility and the Hadžihasanović decision. **Journal of International Criminal Justice**, v. 2, i. 2, p. 598-605, 2004.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Decisão n. ICC-01/05-01/08**, de 21 de março de 2016. Caso Prosecutor *versus* Jean-Pierre Bemba Gombo. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc2226759.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2016a.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Resolución RC/Res. 6**. Disponível em: [http://www.icc-cpi.int/iccdocs/asp\\_docs/Resolutions/RC-Res.6-SPA.pdf](http://www.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/Resolutions/RC-Res.6-SPA.pdf). Acesso em: 18 abr. 2016b.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Trial Chamber III. ***Situation in the Central African Republic in the case of the Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo***. 2016. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc2226759.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2016.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. **Blagojević et al.** Trial Judgment, 2008a. Disponível em: [http://www.icty.org/case/blagojevic\\_53/4](http://www.icty.org/case/blagojevic_53/4). Acesso em: 12 abr. 2016.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. **Case no. It-01-42**. 2003. Disponível em: [http://www.icty.org/x/cases/kovacevic\\_vladimir/ind/en/str-ai030331e.pdf](http://www.icty.org/x/cases/kovacevic_vladimir/ind/en/str-ai030331e.pdf). Acesso em: 12 abr. 2016.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. **Kordić & Čerkez**. Trial Judgment, 2008b. Disponível em: [http://www.icty.org/case/kordic\\_cerkez/4](http://www.icty.org/case/kordic_cerkez/4). Acesso em: 12 abr. 2016.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. **Kunarac et al.** Trial Judgment, 2013. Disponível em: <http://www.icty.org/case/kunarac/4>. Acesso em: 12 abr. 2016.

JELLINEK, Georg. **Teoría general del estado**. 2. ed. Tradução Fernando de Los Rios. Montevideo: Editorial B de f, 2013.

JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de derecho penal**: parte general. 4. ed. ampl. Granada: Comares, 1993.

KEEGAN, John. **Uma história da guerra**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LATTANZI, Giorgio; MONETTI, Vito. **La Corte penale Internazionale**: organi, competenza, reati, processo. Milano: Giuffrè Editore, 2006.

MACHIAVELLI, Nicolò. **Il Principe e pagine di altre opere**. Padova: CEDAM, 1940.

NYBONDAS, Maria. Civilian superior responsibility in the Kordic case. **Netherlands International Law Review**, p. 59-82, 2003.

RICHELIEU, Cardeal Duque de. **O testamento político**. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/richelieu.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2016.

SCHABAS, William A. The general principles of the Rome statute. **European Journal of Criminal Law**, i. 6, 1998.

SEIDERMAN, Ian. **Hierarchy in international law**: the human rights dimension. Antuérpia: Intersentia, 2001.

UNITED NATIONS. International Tribunal for the Prosecution of Persons. **Case No.: IT-95-14-A**. 2004. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/blaskic/acjug/en/bla-aj040729e.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2016.

UNITED NATIONS. International Tribunal for the Prosecution of Persons. **Case No.: IT-96-21-A**. Trial Judgment, 2001. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/mucic/acjug/en/cel-aj010220.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2016.

UNITED NATIONS. Mechanism for International Criminal Tribunals. **Nahimana et al. (Media case) (ICTR-99-52)**. 2007. Disponível em: <http://unictr.unmict.org/en/cases/ictr-99-52>. Acesso em: 25 abr. 2016.

WERLE, Gehard; JESSBERG, Florian. Unless otherwise provided: article 30 of the ICC statute and the mental element of crimes under international criminal law. **Journal of International Criminal Justice**, i. 3, p. 35-55, 2005.

WILLIAMSON, Jamie A. Command responsibility in the case law of the International Criminal Tribunal for Rwanda. **Criminal Law Forum**, Dordrecht, v. 13, i. 3, 2002.

ZAHAR, Alexander. Command responsibility of civilian superiors for genocide. **Leiden Journal of International Law**, v. 14, p. 591-616, 2001.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Adolescente 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 114, 125, 126, 127, 128, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 225, 226, 227

Alienação parental 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229

### C

Comunidade internacional 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 60, 62, 64, 66, 72, 75

Constitucionalismo 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 106, 247

Consumidor 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 106, 192, 269, 270, 271, 274, 276, 278, 279, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 298, 299, 300, 303, 304, 305, 306

Contratos consumeristas 292, 305

Criança 63, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 114, 123, 125, 126, 127, 128, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 227, 228

### D

Dados pessoais 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 194

Decisão de ofício 292

Direito 1, 4, 5, 7, 9, 11, 12, 13, 15, 16, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 49, 52, 55, 56, 57, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 78, 80, 81, 84, 85, 86, 87, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 125, 126, 127, 128, 129, 134, 139, 143, 146, 148, 150, 151, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 178, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 192, 196, 201, 205, 206, 211, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 221, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 283, 284, 285, 286, 287, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 302, 303, 305, 306, 307

Direito à moradia 171, 174, 176, 184

Direito autoral 158, 159, 160, 161, 162, 164, 166, 167, 168

Direito civil 62, 156, 157, 186, 214, 229, 231, 233, 241, 242, 243, 256, 257, 258, 307

Direitos humanos 1, 2, 4, 5, 11, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 55, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 70, 72, 74, 75, 76, 78, 79, 92, 101, 106, 114, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 135, 136,

140, 141, 142, 187, 209, 211, 215, 216, 223, 226, 228, 247, 249, 274, 290, 307

## **E**

Educação 1, 77, 87, 89, 106, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 139, 140, 141, 142, 163, 164, 189, 206, 207, 211, 217, 218, 225, 240, 241, 289, 299, 304, 307

## **F**

Família 64, 83, 84, 87, 88, 113, 114, 118, 125, 126, 127, 150, 151, 214, 215, 216, 217, 220, 221, 222, 223, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 287, 289, 293

## **H**

Hipervulnerabilidade 281, 282, 286, 287, 289, 290, 291

## **I**

Idoso 281, 282, 283, 286, 287, 288, 289, 290, 291

Interpretações 13, 17, 19, 118, 167, 241, 266, 267, 277, 291

## **M**

Mediação 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 208, 209, 210, 211, 212, 221, 222, 226, 227, 228

Medidas de proteção 81, 82, 83, 85, 86, 87, 88, 89, 289

## **P**

Políticas públicas 1, 106, 109, 114, 121, 127, 187, 217, 222, 225, 249, 269, 270, 271, 272, 274, 275, 276, 278, 279, 280, 304, 307

Princípios 4, 5, 7, 10, 13, 17, 18, 25, 26, 27, 41, 42, 49, 55, 81, 83, 84, 85, 87, 88, 92, 95, 104, 109, 110, 111, 113, 116, 117, 123, 124, 126, 127, 128, 135, 139, 140, 154, 163, 164, 171, 176, 178, 179, 199, 201, 202, 203, 210, 217, 231, 232, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 242, 245, 246, 247, 249, 251, 254, 255, 256, 257, 258, 261, 263, 264, 267, 268, 273, 284, 288, 292, 297, 303, 304, 305

Privacidade 90, 94, 99, 100, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 111, 192, 200

## **R**

Relações poliafetivas 245, 246, 253, 254, 255, 257

Responsabilidade 18, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 63, 75, 77, 83, 84, 109, 110, 111, 118, 119, 122, 123, 125, 127, 139, 152, 160, 173, 197, 199, 209, 213, 214, 226, 242, 291, 299

Responsabilidade civil 24, 75, 213, 214

## S

Segurança jurídica 104, 168, 172, 180, 192, 193, 214, 243, 251, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 266, 267, 268, 305

# Direito:

Ramificações, Interpretações e Ambiguidades

-  [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)
-  [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)



# Direito:

Ramificações, Interpretações e Ambiguidades

-  [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)
-  [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)

